



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.042820/88-05
Recurso nº : 11.798
Matéria : PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1984 E 1985
Recorrente : MICRONAL S/A
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO/SP
Sessão de : 14 de novembro de 1997
Acórdão nº : 103-19.071

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MICRONAL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.042820/88-05
Acórdão nº : 103-19.071

Recurso nº : 11.798
Recorrente MICRONAL S/A

RELATÓRIO

MICRONAL S/A, com sede em São Paulo/SP, recorre a este Colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 06.

Trata-se de exigência da contribuição para o PIS/DEDUÇÃO, decorrente de fiscalização de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram glosados custos por estarem amparados por documentos inidôneos, tendo os correspondentes valores reduzido a base de cálculo desta contribuição e tributada na forma do artigo 3º, letra "a" da Lei Complementar nº 7/70.

No processo principal, correspondente ao IRPJ, que tomou o nº 10880.042819/88-18, a decisão de primeiro grau foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 113.979 e julgado nesta mesma Câmara, logrou provimento.

Nas peças de defesa, relativas a este processo, a contribuinte se reporta as suas razões de discordância expendidas no processo principal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.042820/88-05
Acórdão nº : 103-19.071

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de IRPJ, que julgado logrou provimento.

Em conseqüência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de novembro de 1997


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA